



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº ____/CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 2020.

Assunto/Ementa: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 056, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, RECEPCIONA A LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020".

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Presidência da Câmara Municipal; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 21 de dezembro de 2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 056/2017. ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL PARA INCREMENTAR A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS (ISSQN) SOBRE AS ATIVIDADES PREVISTAS NOS SUBITENS "4.22"; "4.23"; "5.09"; "15.01" E "15.09" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, NO ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de Projeto de Lei de natureza complementar, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar nº 056/2017 (*dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia com base na Lei Complementar nº 116/2003*), para, acrescentando e alterando dispositivos na lei local, incrementar a arrecadação de ISSQN sobre as atividades previstas nos subitens "4.22"; "4.23"; "5.09"; "15.01" e "15.09", todos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Tramitado o feito a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares e não houve a juntada de documentos novos.

Visto e examinado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Eis o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A matéria posta à apreciação se resume em analisar a adequação, constitucionalidade e legalidade dos ditames legais expressos no conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 2020.

Inicialmente, anote-se que o PLC *sub examine* não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer outras inconstitucionalidades formais.

Quanto aos atos do processo legislativo, não se têm notícias de irregularidade formais ou procedimentais.

Verifica-se que a escolha pela elaboração da proposta legislativa sob o rito complementar se deu corretamente, vez que o art. 45, da Lei Orgânica do Município, reserva a matéria a este rito.

Na espécie, o Projeto de Lei está em consonância com a legislação nacional, vez que se trata de clarividente adequação da legislação local aos comandos da recente Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

A supracitada lei de âmbito nacional altera, especialmente, o **local de incidência** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente aos subitens "4.22"; "4.23"; "5.09"; "15.01" e "15.09", todos da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a saber:

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro, de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

Isso significa, com efeito, o incremento na arrecadação daquele citado tributo, no ponto em que haverá, extreme de dúvida, aumento na arrecadação relativa a algumas atividades hoje não tributadas em Campo Novo de Rondônia.

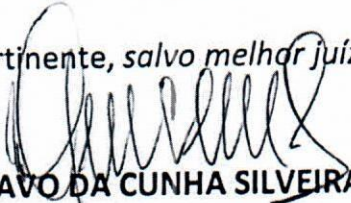
Não se pode olvidar, noutro giro, que a modernização da legislação tributária local, por meio de adequações às normas nacionais e que visem e possibilitem o incremento na arrecadação de receitas, deve ser objetivo permanente dos entes públicos, especialmente em tempos de crises como os contemporâneos.

Nesse caminho, verifica-se que a presente demanda decorre de trabalho técnico desenvolvido pelo Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia (PROFAZ), de coordenação do e. Tribunal de Contas de Rondônia (TCE/RO), conforme expresso na Recomendação Técnica nº 01/2020/PROFAZ, objeto do Ofício Circular nº 4/2020/PROFAZ/TCERO, de 07 de dezembro de 2020.

Conclui-se, pois, que o PLC em comento atende aos postulados da Constituição da República, quanto às limitações e vedações prescritas no art. 150, da CF, especialmente no que se refere ao princípio da anterioridade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 2020, com o consequente prosseguimento do processo legislativo, a fim de se dar sequência nos próximos atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717